



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA
sobre o Projeto de Lei nº 1.124,
de 2020, que dispõe sobre
o prazo de validade das
receitas médicas no território do
Distrito Federal.

AUTOR: Deputado João Cardoso

RELATORA: Deputada
Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado João Cardoso, submete-se a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.124, de 2020, o qual dispõe sobre o prazo de validade das receitas médicas no âmbito do Distrito Federal e destaca que o receituário de medicamentos, simples e de uso contínuo, tem validade em todo o território do Distrito Federal por prazo indeterminado, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece que o receituário de controle especial tem data prorrogada por prazo indeterminado, enquanto perdurar surto pandêmico, desde que seja apresentado relatório médico, validado por assinatura digital tanto na receita quanto no relatório, que deverá incluir a CID 10 e ser aceito em todo o Distrito Federal.

No art. 3º, determina-se que as receitas de controle especial devem ser emitidas em duas vias, de modo que uma via fique com o cliente e outra fique retida na farmácia.

No art. 4º, estabelece-se que as farmácias devem ser notificadas em caso de descumprimento ao que determina a Lei federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, com alteração introduzida pela Lei federal nº 13.732, de 8 de novembro de 2018, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Segue a tradicional cláusula de vigência na data da publicação da lei.

Na Justificação, o autor argumenta que o presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar proteção à saúde dos cidadãos nesses tempos de pandemia da Covid-19, impondo que o receituário de medicamentos – sejam eles simples e de uso contínuo – tenham validade em todo o território do Distrito Federal por prazo indeterminado, enquanto perdurar o surto.

No caso de receituário de controle especial, a data deverá ser prorrogada, também, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a pandemia, desde que seja apresentado relatório médico, validado por assinatura digital tanto na receita quanto no relatório, que deverá incluir o CID 10 e ser aceito em todo o Distrito Federal. As receitas de controle especial deverão ser emitidas em duas vias de modo que uma via fique com o cliente e outra fique retida na farmácia.

O autor da Proposição cita a Carta Magna ao dispor sobre a prioridade que a atenção à saúde deve ter, conforme disposto no seu art. 196, in verbis:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Cita, ainda, a competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, ao se referir à mesma CF em seu art. 24, XII, in verbis:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

O autor argumenta que a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, no seu art. 204, garante tratamento prioritário à saúde, in verbis:

Art. 204. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*
I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;
II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação;

Afirma, por fim, que a LODF confere poderes à Câmara Legislativa do Distrito Federal para dispor sobre a matéria em tela, de acordo com o inciso V do art. 58:

Art. 58. *Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*
I –
.....
V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 69, I, a, e e f, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de *saúde pública, atividades médicas e controle de medicamentos*. É o caso do Projeto em comento, que dispõe sobre o **prazo de validade das receitas médicas no território do Distrito Federal**.

A Secretaria de Estado de Saúde comunicou por meio da Circular nº 14, de 17 de março de 2020, que toda receita ou prescrição de medicamento de uso contínuo para hipertensão artéria, diabetes, osteoporose, psicotrópicos e de componente especializado –

farmácia de alto custo, foi prorrogada por sessenta dias e nova circular nº 63/2020 estabelece sua prorrogação até agosto de 2020, em face da persistência da pandemia.

A circular nº 14/2020 e 63/2020 não abrange medicamentos de controle especial e antimicrobianos, conforme o PL em comento contempla. A Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 12 de maio de 1998, estabelece no parágrafo único do art. 56, *in verbis*:

Art. 56. *Para pacientes em tratamento ambulatorial será exigida a Receita de Controle Especial em 2 (duas) vias, obedecendo ao disposto no artigo 55 deste Regulamento Técnico.*

Com relação aos microbianos regulamentados por meio da Resolução – RDC Nº 20, de 05 de maio de 2011, em seu Cap. III, Da receita, art. 6º, há a seguinte disposição:

Art. 6º *A receita do antimicrobiano é válida em todo território nacional, por 10 (dez) dias a contar da data de sua emissão.*

Além disso, o art. 8º da RDC Nº 20/2011 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 8º *Em situação de tratamento prolongado a receita poderá ser utilizada para aquisições posteriores dentro de um período de 90 dias a contar da data de sua emissão.*
Parágrafo 1º Na situação descrita no caput deste artigo, a receita deverá conter a indicação de uso contínuo, com a quantidade a ser utilizada para cada 30 dias.
Parágrafo 2º No caso de tratamentos relativos aos programas do Ministério da Saúde que exigem períodos diferentes do mencionado no caput deste artigo, a receita/prescrição e a dispensação, deverão atender às diretrizes do programa ministerial.

Diante do exposto, a proposta do nobre deputado em relação à validade da prescrição de medicamento de uso contínuo fica prejudicada, em função da antecipação da Secretaria de Estado da Saúde em publicar Circular por meio da qual prorroga a validade de prescrições de medicamentos de uso contínuo em 17/03/2020.

Portanto, um dos requisitos fundamentais para análise do mérito de uma proposição – a **necessidade** – não se faz presente. Vale destacar ainda, com relação aos medicamentos de controle especial, de uso prolongado, a RDC Nº20, de 05/05/2011, estabelece prazo para aquisições posteriores de até noventa dias, e não por tempo indeterminado.

Assim sendo, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, somos pela **rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.124, de 2020.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 01/06/2020, às 09:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0127998** Código CRC: **06CBA5FE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00017028/2020-18

0127998v2